



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002800/2005-68
Recurso nº 344.148 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.436 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria Multa diversa
Recorrente Maersk Brasil Brasmar Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/11/2004

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ASSUNTO RESERVADO A LEI. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ALEGADA FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, como mero instrumento de controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se reveste em instrumento legal hábil para estabelecer competência, posto que tal prerrogativa é reservada exclusivamente a lei, por força da qual a autoridade competente para constituir o lançamento é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA AUTUADA. CAUSA DE NULIDADE NÃO MATERIALIZADA.

O direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, com respeito à nulidade do processo, somente àquela que sacrifica os fins de justiça deve ser declarada pela autoridade julgadora. A nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não há nulidade quando a autoridade fiscal, de forma suficiente, demonstra os motivos pelos quais lavrou o auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que são assegurados ao sujeito

passivo pela Constituição Federal, retratado nas alegações aduzidas na sua peça recursal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/11/2004

EXPORTAÇÃO. DADOS DO REGISTRO DO EMBARQUE NÃO INFORMADOS NO TEMPO EXIGIDO. APLICAÇÃO DE MULTA ESPECÍFICA.

O embarque de mercadorias à revelia da tempestiva informação dos dados correspondentes no SISCOMEX caracteriza infração administrativa sujeita à aplicação de multa específica. No entanto, deverá ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, na forma do relatório e dos votos objeto do presente julgado, no seguinte sentido:

1. Por maioria de votos, para rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal. Vencida, nesse ponto, a Cons. Tatiana Midori Migiyama (relatora). Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar em tela, o Conselheiro Francisco José Barroso Rios; e,
2. Por unanimidade de votos, para rejeitar a outra preliminar arguida pela recorrente e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator designado

EDITADO EM: 30/06/2011

Participou, ainda, da presente sessão de julgamento, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maersk Brasil Brasmar Ltda. contra Acórdão nº 07-13.855, de 5 de setembro de 2008 (fls. 66 a 77), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01/05, mantendo-se o crédito tributário de R\$ 5.000,00 – relativa a multa regulamentar prevista no art.107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 02, a autuada deixou de registrar os dados de embarque da mercadoria despachada por meio das DDE's n.ºs. 2041219389/2; 2041218906/2; 2041178669/5; 2041177721/1 e 2041177971/0, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº. 105, item "2" de 27/07/1994.

As mercadorias foram exportadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimo n.ºs. SSZI79305 e SSZI76789, emitidos, 02/11/2004, tendo sido registrado os dados de embarque apenas em 28/12/2004 e 26/11/2004, respectivamente, conforme extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque".

Intimada em 05/05/2005, a interessada apresentou impugnação de fls. 30/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/60, alegando, em síntese:

- Em preliminar, requer a anulação do auto de infração em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal.*
- Defende, às fls. 34/37, a ausência de amparo legal da exigência.*
- Que não houve embaraço, dificuldade ou mesmo impedimento à ação da fiscalização.*

Requer a anulação do auto de infração ou sua improcedência.

É o relatório.”

A DRJ julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01/05, mantendo-se o crédito tributário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – com a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/11/2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Lançamento Procedente em Parte”

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Cientificado do referido acórdão em 21 de outubro de 2008 (fl. 68-69), o interessado apresentou recurso voluntário em 21 de novembro de 2008 (fls. 70 a 87), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de outubro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário.

Apesar de a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se encerrar no dia 20 de novembro de 2008, tendo em vista que nesse dia foi feriado na cidade de Santos, o prazo final para apresentação do recurso passou a ser o dia 21 de novembro de 2008 – data em que apresentou o recurso voluntário.

Da inobservância às normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

A Recorrente apontou, preliminarmente, em sua defesa, vício formal existente no lançamento tributário, uma vez que ele foi realizado sem a obediência necessária às normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Especificamente, a contribuinte alega que o auto de infração é nulo, uma vez que não foi formalmente comunicada de sua submissão ao procedimento de fiscalização, o que deveria ter sido realizado através da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF.

No entanto, a r. decisão de primeira instância afastou a nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal seria mero documento de organização interna da Receita Federal e que uma vez apurado o fato jurídico tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a sua inexistência seria insuficiente para decretar a nulidade do lançamento fiscal.

Para melhor elucidar, transcrevo o art. 142 do CTN – para, posteriormente, referendá-lo quando da exposição do posicionamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O Mandado de Procedimento Fiscal visa coibir arbitrariedades no procedimento de investigação, traçando diretrizes para as ações fiscais tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

O aspecto formal da fiscalização cinge-se a indicação no MPF do tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, bem assim as verificações a serem procedidas para constatar a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições examinados, em relação aos valores declarados ou recolhidos nos últimos cinco anos.

As disposições realmente são bastante claras: deve-se indicar qual o específico tributo será examinado e, além disso, fixando-se um determinado período como aquele eleito para a fiscalização, outros períodos somente podem ser examinados e, portanto, somente podem ser objeto de lançamento, se: (i) decorrerem do período eleito para exame; ou se (ii) for necessária essa investigação para apuração de tributo devido no período sob exame.

Sendo a Portaria SRF nº 11.371, de 2007 um ato normativo derivado, cujo objetivo foi dar complementação às exigências do art. 196 do CTN, bem como do art. 6º da MP 2.175-29, de 2001 (hoje Lei nº 10.593, de 2002), não haveria como o MPF, instituído por ela disciplinado, ser desconsiderado e desprezado como se fosse mero instrumento integrante do rol dos atos discricionários e desvinculados à autorização e controle da execução dos procedimentos de fiscalização.

Se o Mandado de Procedimento Fiscal é peça inaugural da ação fiscalizadora, seu desatendimento, seja quanto ao objeto, seja quanto à emissão e aos prazos previstos, constitui motivo para nulidade do ato administrativo do lançamento, vez que o MPF figura dentre aqueles atos que são exigidos para o cumprimento das formalidades impostas pela legislação tributária.

De acordo com o CTN, art. 96: *“A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.*

Ora, no rol das normas disciplinadora do procedimento administrativo tendente a constituição do crédito tributário, encontra-se a Portaria, motivo pelo qual não se pode conceber a constituição de crédito tributário em fatal descordo com a Portaria nº 3007/01, bem assim com a Portaria nº 11.371, de 2007.

Compartilho do entendimento exposto no voto vencedor do Conselho Marcos Takata relativo ao acórdão nº 1103-00.029 emitido pela 3ª Turma Ordinária – 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF - transcrevendo, em atenção, parte de seu voto:

“(…) Pois bem. O MPF foi instituído pela Portaria SRF 1.265/99. Ao tempo da feitura dos procedimentos fiscais em discussão e da lavratura dos resultantes atos de lançamento, vigorava a Portaria SRF 3.007/01 a respeito dos MPF.

A Portaria SRF 3.007/01 lança suporte, entre outros, no art. 196 do CTN e no art. 2º do Decreto 3.724/01.

Dispõem os arts. 2º, 7º, caput e §§ 1º e 2º, 9º e 10, da Portaria SRF 3.007/01:

Dos Procedimentos Fiscais

Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados **mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)**.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

(…)

Art. 7º. O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF.

§ 1º. O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

§ 2º. Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar

os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.
(...)

Art. 9º. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no **MPF-F** ou no **MPF-E**, **também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições**, estes serão considerados **incluídos no procedimento de fiscalização**, independentemente de menção expressa.

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão **procedidas mediante emissão**, pela autoridade outorgante do MPF originário, de **Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C)**, conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º. O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número sequencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º. Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C.

O art. 11 da Portaria SRF 3.007/01 prevê as hipóteses em que não se exige a emissão de MPF.

Por outro lado, veja-se a dicção dos arts. 4º e 5º, caput, dessa portaria:

Art. 4º. O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos de I a V desta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, **por ocasião do início do procedimento fiscal**.

Art. 5º. Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, **o AFRF deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E)**, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Quer dizer, o art. 4º da Portaria SRF 3.007/01 expressa que a emissão do MPF deve-se dar por ocasião do início do procedimento fiscal – e não no fim ou encerramento, muito menos após a lavratura do ato de lançamento. Já, o art. 5º, caput impõe que, mesmo nos casos nele previstos, que demandam o início de procedimento fiscal independentemente da emissão de MPF, este deverá ser emitido do prazo de 5 dias do início desse procedimento fiscal (MPF-E). O art. 5º, caput, de

um lado, (con)firma o entendimento de que o MPF deve ser emitido antes ou no início do procedimento fiscal, como prevê o art. 4º, e, de outro, revela que, até mesmo nos casos em que o procedimento fiscal impõe ser principiado sem o MPF, este deve ser emitido no prazo de 5 dias do início do procedimento fiscal.

Ao tempo dos procedimentos fiscais em apreço e dos atos de lançamento em dissídio, o art. 2º do Decreto 3.724/01 preceituava:

***Art. 2º.** A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.*

***§ 1º.** Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.*

***§ 2º.** O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada **Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)**, instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.*

§ 3º.** Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o **Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

***§ 4º.** O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:*

- I - realizado no curso do despacho aduaneiro;*
- II - interno, de revisão aduaneira;*
- III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;*
- IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).*

***§ 5º.** Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:*

***I** - a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;*

***II** - conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

a) a denominação do tributo ou da contribuição objeto do procedimento de fiscalização a ser executado, bem assim o período de apuração correspondente;

b) prazo para a realização do procedimento de fiscalização, prorrogável a juízo da autoridade que expediu o MPF;

c) nome e matrícula dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

d) nome, número do telefone e endereço funcional do chefe imediato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a que se refere a alínea anterior;

e) nome, matrícula e assinatura da autoridade que expediu o MPF;

f) código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento de fiscalização, identificar o MPF.

§ 6º. Não se aplica o exame de que trata o **caput** ao procedimento de fiscalização referido no inciso IV do § 4º deste artigo.¹

Os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 3.724/01 (atual **caput** e § 1º do art. 2º do Decreto 3.724/01 com a redação do Decreto 6.104/07) são preceptivos e vinculantes à atividade administrativa tributária. E é com esteio no art. 2º do Decreto 3.724/01, assim como no art. 196 do CTN², que foi introduzida no ordenamento jurídico a Portaria SRF 3.007/01 (cujos arts. 4º e 5º, **caput**, já reproduzidos, reiteram os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 3.724/01).

Posto isso, não tenho dúvidas de que o comando contido no § 2º do art. 2º do Decreto 3.724/01 (atual **caput** do art. 2º do Decreto 3.724/01 com a redação do Decreto 6.104/07) é preceptivo e vinculante para os procedimentos fiscais que culminam no ato de lançamento, na conformidade do art. 142, parágrafo único, do

¹ Atualmente, o art. 2º do Decreto 3.724/01 com a redação dada pelo Decreto 6.104/07 tem a seguinte dicção (veja-se que não há mudança contenedutística em relação à dicção original):

Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 1º. Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 2º. Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 3º. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

§ 4º. O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

² Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

CTN. E, assim, igualmente preceptiva e vinculante para os procedimentos fiscais em questão a regra contida no art. 4º da Portaria SRF 3.007/01. Reforçam isso o § 3º do art. 2º do Decreto 3.724/01 (atual § 1º do art. 2º do Decreto 3.724/01 com a redação do Decreto 6.104/07) e o art. 5º da Portaria SRF 3.007/01, supratranscritos.

Não hesito, pois, em afirmar que o descumprimento do § 2º do art. 2º do Decreto 3.724/01³ e, assim, do art. 4º da Portaria SRF 3.007/01 constitui vício formal que inquina de nulidade os atos de lançamento, nos quais desembocaram os procedimentos fiscais em comentário.

O art. 6º da Lei 10.593/02⁴ tem por finalidade definir a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal e fixar a moldura (os limites) dos poderes-deveres cometidos a esse cargo, sem prejuízo da vinculação e dever (obrigação) impostos por outras normas do ordenamento jurídico (sistema) ao agente público investido nesse cargo, para o exercício das funções a ele inerentes. Também, não é de desaviso observar que o próprio art. 6º, § 3º, da Lei 10.593/02 prevê expressamente que o Poder Executivo regulamentará as atribuições cometidas ao cargo (e que não se limita ao Decreto 6.641/08, devendo-se conjugar sistematicamente, vale dizer, com o Decreto 3.724/01).

A partir do momento em que há, no exercício regulamentar do art. 196 do CTN, o estabelecimento pelo próprio Ente Político, mediante seu Poder Executivo (no que se inclui a Administração Pública), o delineamento de sua atividade

³ Atual caput do art. 2º do Decreto 3.724/01 com a redação do Decreto 6.104/07.

⁴ Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º. O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 2º. Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 3º. Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

tributária para os procedimentos fiscais a encerrarem o ato de lançamento, não pode a Administração Pública voltar-se contra o delineamento feito por ela mesma. Esse delineamento ou como se pretenda, autolimitação, gera direito subjetivo público do contribuinte e, pelo já exposto, é vinculante para os procedimentos fiscais que desembocam no ato de lançamento.

É indisfarçável que o delineamento em questão se presta como regramento protetivo do contribuinte, na medida em que confere maior transparência à atividade fiscal, garante autenticidade e exercício de poder-dever naquele limite ou esfera, ao qual o contribuinte se sujeita na fase inquisitória (ou da chamada instrução primária) na formação da relação jurídico-formal do lançamento.

Acentuo também o seguinte. Enquanto a fase contenciosa ou a chamada relação jurídico-processual do lançamento (a que pertence a instrução secundária do lançamento) é orientada pelo princípio do informalismo, na busca da verdade material, a fase inquisitória ou a formação da chamada relação jurídico-formal do lançamento é governada pelo princípio do formalismo, no qual se insere o regramento posto do MPF.

Nessa senda, colaciono ainda a lição de Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez Lopez, do Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado⁵:

... A competência atribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF, tem apenas a finalidade de explicitar quais são os poderes e deveres inerentes a seu cargo. (...)

*O MPF, contudo, inovou ao dar conhecimento do conteúdo dessas diretrizes internas ao contribuinte. Trata-se de um instrumento que visa permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, pois dá-lhe conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem investigados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do agente que procederá à fiscalização. Nasce, a partir da ciência, o **direito subjetivo** de que esse procedimento **seja efetivamente obedecido no curso dos trabalhos**. O fato de esse Mandado ter sido instituído por ato administrativo não exime a Administração de cumpri-lo, afinal a Fazenda pode se autolimitar de modo a garantir maior transparência no exercício da função pública. **Seria, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.***

Assim, a irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento. (grifos nossos)”

Portanto, sendo o MPF peça inaugural da ação fiscalizadora, seu desatendimento, quanto à emissão, constitui motivo para nulidade do produto dessa atividade desempenhada fora dos contornos legalmente estabelecidos, ou seja, a nulidade do ato administrativo do lançamento.

⁵ Cf. 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, pp. 110 e 111.

Da inexistência de nulidade por defeito na tipificação da infração

A recorrente também propugna pela nulidade do lançamento por alegado defeito na tipificação da infração lavrada contra si.

De acordo com o auto infração de fls. 01/04, está claro que o lançamento corresponde à multa de R\$ 5.000,00 aplicada em vista da omissão, pela recorrente, do registro dos dados de embarque de mercadoria no SISCOMEX na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, “[...] conforme o disposto no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº 105, item ‘2’, de 27/07/1994”.

A capitulação legal que consta do auto de infração é a seguinte:

- a) artigos 15 e 532 do Decreto nº 4.543/02;
- b) artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03; e,
- c) artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº 0105, item “2”, de 27/07/1994.

A suplicante alega defeito na fundamentação legal, posto que a conduta, no auto de infração, fora capitulada na alínea “c” do artigo 107 do inciso IV do Decreto-lei nº 37/66, enquanto a DRJ entendera que o correto seria adotar a tipificação objeto da alínea “e” do mesmo inciso supracitado.

Como se sabe, a deficiência na motivação pode ser causa de nulidade do lançamento. No entanto, tal hipótese não restou caracterizada no caso presente, posto que o auditor fiscal autuante motivou adequadamente a infração vergastada.

Na descrição dos fatos está claro que a multa foi aplicada em vista de atraso nos registros dos dados dos embarques: enquanto os embarques foram realizados em 02/11/2004, os correspondentes registros só ocorreram em 28/12/2004 ou em 26/11/2004. O fato de a infração haver sido capitulada na alínea “c” do inciso IV do Decreto-lei nº 37/66, correspondente a multa por embarço à fiscalização – embarço este em que, ressalte-se, incorre efetivamente o contribuinte que não apresenta no seu devido tempo as informações necessárias para o despacho aduaneiro –, e não na alínea “e” – mais específica para o caso em evidência –, não caracteriza, a meu ver, nulidade do lançamento, posto que não evidenciado prejuízo para a defesa do sujeito passivo.

Com efeito, o direito processual tem como regra o **princípio da instrumentalidade das formas**, que traz como consequência, com respeito à nulidade, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora. De fato, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado. Tal princípio está assente nos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal⁶. No âmbito do Código de Processo Civil, dispõe o artigo 244 que,

⁶ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ou seja, o artigo 244 do CPC retrata a própria regra basilar que norteia o princípio aqui abordado.

Como já dito, no lançamento em exame temos realidade em que está consignada, de forma suficiente, a motivação da qual decorreu a lavratura do auto de infração. Prova disso é que o sujeito passivo demonstrou perfeito entendimento acerca das razões em tela, retratada nas alegações aduzidas nesta via recursal.

Por todo o exposto, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento, em vista da suficiente fundamentação consignada no auto de infração, e da conseqüente inexistência de prejuízo para a defesa da suplicante, inteiramente ciente que ficou das razões que redundaram a formalização do crédito tributário.

Do mérito

Passando a análise do mérito, vê-se que o lançamento diz respeito à aplicação da multa por omissão, pela recorrente, do registro dos dados de embarques de mercadorias no SISCOMEX na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, “[...] conforme o disposto no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº 105, item ‘2’, de 27/07/1994”.

A recorrente alega que à época do fato gerador vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, que estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer **imediatamente** após o embarque das mercadorias. Sobre o termo “imediatamente”, disposto no texto da referida instrução normativa, ressalta que seu alcance não estaria contemplado em nenhum ato legal, situação que só teria sido regularizada após 15/02/2005, com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005. Aduz ainda que o prazo de 24 horas fixado na Notícia Siscomex nº 105/2004 não poderia vigorar, posto que referida "notícia" não deveria, em nenhum momento, ser equiparada a uma norma legal ou regulamentar com efeito imperativo.

No entanto, não merece acolhida a tese sustentada pelo sujeito passivo.

O tipo infracional é contemporâneo aos fatos. O Decreto-lei nº 37/66 já prescrevia multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 prescrevia a necessidade de o registro dos dados das mercadorias se dar **imediatamente** depois do embarque. O fato de haver sido publicado esclarecimento acerca do alcance do referido termo na Notícia Siscomex nº 105/2004 não representa inovação de preceito legal imperativo, mas tão-somente esclarecimento visando aplicação mais equânime do mesmo.

Aliás, no caso presente, resta claro que a questão não representa dúvida concernente a eventual exame subjetivo sobre a extrapolação ou não do prazo restrito, mas não exato, fixado na norma legal. Os embarques ocorreram em 02/11/2004. As informações dos

dados correspondentes só ocorreram em 28/12/2004 ou em 26/11/2004, ou seja, na melhor das hipóteses, quase um mês depois do embarque. Evidente que caracterizada está a infração.

Com efeito, a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/94, estabelecendo os prazos de dois dias (por via aérea) e de sete dias (por via marítima) para o registro dos dados de embarque no SISCOMEX. Ou seja, o prazo para a informação dos dados no referido sistema foi estendido.

Contudo, o novo prazo não foi suficientemente flexibilizado a ponto de abranger o lapso de tempo utilizado pelo sujeito passivo para prestar as informações de embarque, pelo que não se aplica, ao caso, a retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, do CTN.

Porém, no caso presente, **deverá ser aplicada, ao transportador, uma única multa de R\$ 5.000,00, posto que a conduta representa uma única infração**, característica do tipo da norma de direito tributário penal de que trata a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, cujo núcleo é “[...] deixar de prestar informação [...]”. Tal entendimento, ressalte-se, está em sintonia com o disposto na Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008.

Da conclusão

Ante o exposto, voto, no mérito, para **dar provimento parcial ao recurso** voluntário interposto pela recorrente, reduzindo a multa aplicada contra o sujeito passivo, de R\$ 25.000,00, para R\$ 5.000,00.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, Redator designado:

Com respeito ao voto da insigne relatora originariamente responsável pelo exame da lide, apresento, abaixo, as razões pelas quais me manifestei contrariamente aos argumentos aduzidos pela mesma.

Da inexistência de nulidade por ausência de expedição de MPF

O caso envolve, **preliminarmente**, exame quanto à legitimidade da autoridade administrativa para lavrar o correspondente auto de infração à revelia da expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para a realização de procedimento de fiscalização aduaneira que culminou com o lançamento da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. A multa em tela foi aplicada em virtude da omissão da recorrente em registrar os dados de embarques de mercadorias no SISCOMEX, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Com efeito, é destituída de amparo legal a arguição de nulidade do lançamento em função de alegados erros formais relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que este é um mero recurso de controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se revestindo, de forma alguma, em instrumento legal que estabeleça competência, até porque dito mecanismo de controle foi criado por portaria, enquanto a competência para o lançamento, privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, é decorrente de lei complementar, prevista especificamente no art. 142 do CTN. Assim, mesmo se vislumbrada a desconformidade de alguns requisitos formais estabelecidos nas portarias que sucessivamente tem tratado do MPF, não se poderia cogitar de nulidade do lançamento por incompetência do agente.

Há que se ressaltar que as portarias que sucessivamente tem disciplinado o MPF não trazem nenhum dispositivo no sentido de considerar nulo o lançamento, ou quaisquer outros procedimentos, em decorrência da inobservância dos ditames ali disciplinados. E nem poderiam fazê-lo, por absoluta impossibilidade dessa matéria, repita-se, disposta em lei complementar, vir a ser tratada em simples portaria.

Com efeito, a nulidade deve ser perquirida em relação à lei, porquanto é a norma legal que estabelece os requisitos essenciais para a prática do ato administrativo, inclusive no que tange à competência do agente, sancionando com a nulidade aqueles atos que não obedecem a tais preceitos. A inobservância desses requisitos acarreta reprimenda legal caracterizada pela invalidade do ato. Assim, nulidade decorre da eventual inconformidade do ato administrativo com os requisitos essenciais estabelecidos em lei.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Neste estágio de cognição não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses, a não ser que se pretenda enquadrar como incompetência do agente o caso em que o MPF não está em sintonia com o ato normativo de regência. Todavia, a competência do agente fiscal é conferida diretamente pela lei e não pelo mencionado ato infralegal, de modo que a eventual inobservância de regras atinentes ao MPF não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário ou outros atos administrativos relacionados à administração tributária federal que tenham atendido aos ditames legais *stricto sensu*, notadamente os dispostos no art. 142 do Código Tributário Nacional e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972.

Como já ressaltado, no âmbito federal, a competência do agente fiscal para a fiscalização e a constituição dos créditos tributários é decorrente de lei complementar (art. 142 do CTN), sendo privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, quaisquer que sejam os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Nesse diapasão, cumpre destacar que dentre as inúmeras competências legais atribuídas à RFB para a administração dos tributos federais, quer relacionadas à atividade aduaneira, quer atinente aos tributos internos, bem como relativas ao julgamento administrativo na primeira instância, o agente que detém a competência administrativa para a execução das ações fiscais no âmbito da citada Secretaria, dentre elas àquelas relacionadas à elaboração e ao proferimento de decisões no âmbito do processo administrativo fiscal, é privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja competência inderrogável decorre de ato político por outorga e em benefício da sociedade, conseqüência do disposto no artigo 142 do CTN,

combinado com o artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, *verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

[...]

(grifos nossos)

A alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, acima transcrita, demonstra, ainda, a competência privativa do AFRFB para “*elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal [...]*”, inclusive quando relativos a pedidos de restituição e de compensação tributária. Por seu turno, a alínea “d” do mesmo artigo estabelece a ampla competência legal do AFRFB para examinar a contabilidade empresarial, não se lhes aplicando, inclusive, as restrições previstas nos artigos 1.190 a 1.192 do Código Civil (que tratam de limitações – a autoridades em geral e, notadamente, ao Poder Judiciário – à determinação do exame do cumprimento das formalidades legais relativas à escrituração contábil, assim como de restrições, ao Poder Judiciário, quanto à autorização para a exibição de livros e documentos de escrituração da empresa). O mesmo dispositivo (alínea “d” do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002), aliás, reforça a plena competência do Auditor Fiscal ao se reportar ao artigo 1.193 do Código Civil, segundo o qual “*as restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais*” (grifei).

A tese de nulidade em decorrência de incorreções na emissão ou execução do MPF tem sido rechaçada pelos Conselhos de Contribuintes, prevalecendo a posição majoritária de que as incorreções no MPF não maculam o lançamento, conforme ementas a seguir transcritas, cujo teor adoto como fundamento deste voto:

“MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente

de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. (...)” (Acórdão nº 107-06797, Data da Sessão: 18/09/2002, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Relator: Neicyr de Almeida)

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. Recurso de ofício a que se dá provimento.” (Acórdão nº 107-06820, Data da Sessão: 16/10/2002, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Relator: Luiz Martins Valero)

“MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 105-14070, Data da Sessão: 19/03/2003, Primeiro Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Relator: Nilton Pess)

“PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. E, por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 106-13188, Data da Sessão: 30/01/2003, Primeiro Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Relator: Luiz Antonio de Paula)

“NULIDADE - INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada. Recurso negado.” (Acórdão nº 108-07458, Data da Sessão: 02/07/2003, Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, Relator: Luiz Alberto Cava Maceira)

(grifos nossos)

Portanto, quaisquer dados relacionados ao MPF são estranhos à definição da competência da autoridade fiscal, consistindo apenas em critérios de planejamento administrativo das atividades fiscais, o que, de fato, representa o escopo que motivou a criação do instrumento em questão.

Por fim, importa ressaltar que **a questão em exame é decorrente de procedimento interno de revisão aduaneira**, o qual, nos termos do inciso II do artigo 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001 – vigente à época do lançamento –, **dispensa a formalização de MPF**.

Rejeita-se, pois, o argumento aduzido pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões, em 06 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 30/06/2011 23:12:40.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 28/07/2011, FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS em 03/07/2011 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.14506.PEDT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
62022E8CCFD905D0343A17BC67E49ED7F6DF6D05